

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL № 051/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO № 0128/2019
ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I - Relatório

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 051/2019, cujo objeto é "Registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de gases medicinais comprimidos e armazenados em cilindros".

Em síntese, versa a presente Impugnação apresentada pela empresa GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO, ao edital, sustentando que o instrumento convocatório FERE e DESCUMPRE Leis que regem a Saúde Pública como documento habilitatório item 5 – 5.2.4 – Subitem V.

A impugnante entende devido as seguintes exigências editalicias: 1 – Profissional Farmacêutico legalmente habilitado e inscrito no CRF – Conselho Regional de Farmácia, comprovando o vínculo empregatício através da CTPS; 2 – Certificado de Vistoria do Veículo; 3 - CTF - Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA; 4 – Certificado de Regularidade junto ao Ministêrio do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; 5 - Licença de Operação emitido pelo IMASUL.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica opinativa.

II - Da Análise





Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo e por estarem presentes os requisitos de legitimidade, interesse, ato administrativo e dispositivo.

Ressalta-se que o exame deste Procurador se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem **considerações de ordem técnica**, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 na fase de habilitação, sendo tal fase ato administrativo vinculado aos ditames dos arts. 27 a 31 da citada Lei, não podendo a Administração expandir os documentos exigidos em sede de habilitação.

O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

O contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.

O que se percebe do presente certame é que efetivamente a administração municipal obedeceu todos preceitos contidos na Lei 8.666/93, em especial ao que se estabelece a **competitividade** como um dos princípios do procedimento Licitatório:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

7



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas





cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado peal Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo.Malheiros.2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstancias impostos à





atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

A oposição da impugnante refere-se a exigência da qualificação técnica, muito embora tenha realizado referência equivocada ao item do edital.

Data vênia, não entendo como legal/razoável as exigências propostas pela impugnante, uma vez que o edital no item 8.1.4, exige do licitante o atestado de capacidade técnica, alvará de licença sanitária licença de operação ou declaração de que é isento da licença ambiental e autorização de funcionamento de empresa (AFE), vejamos:

8.1.4 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Atestado de Capacidade Técnica da licitante (no mínimo 01), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove, de maneira satisfatória, o fornecimento dos produtos constates neste Edital em qualidade, quantidades e prazos ao objeto da licitação;
- b) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do emitente e conter razão social, CNPJ, endereço, telefone para contato do emitente (com data de emissão de no máximo 12 meses) e assinatura do seu responsável legal.





c) Apresentar Alvará de Licença Sanitária da empresa licitante, expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, com validade prevista em lei, ou declaração emitida pelo licitante, e/ou fabricante de que é isento da autorização da ANVISA, para fabricar e/ou comercializar o produto cotado;

d) Licenças de operação expedida pelo órgão competente, com validade prevista em lei, ou declaração emitida pelo licitante, e/ou fabricante de que é isento da referida licença ambiental;

e) Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

As exigências do edital, em especial do item 8.1.4 "c", "d" e "e", são especificas dos órgãos regulamentadores/fiscalizadores, ressaltando que para obtenção do alvará de licença sanitária os licitantes precisam indicar o responsável técnico pela empresa, suprindo desta forma a exigência recomentada pela impugnante, logo é desnecessário a exigência de apresentação do responsável técnico, ainda mais com a exigência de comprovação de vínculo empregatício através de CTPS (Carteira de Trabalho de Previdência Social), já que o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra, na medida que tal responsabilidade recai para a própria empresa, não cabendo a administração a obrigação de exigir tal comprovação.

As demais exigências feitas pela impugnante não merecem acolhida, pois AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO GUARDAM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS, uma vez que a exigência da licença sanitária e ambiental juntamente com a (AFE), são suficientes para garantir a segurança na qualidade e origem do objeto pretendido (oxigênio medicinal), conforme o disposto na normativa legal:

Diz o art. 50 da Lei №6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento

1



de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Releva enfatizar que a Lei 6.437/1977, que disciplina as Infrações Sanitárias, em seu art. 10°, inciso IV, determina, expressamente, que estão sujeitos à pena de: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO, INTERDIÇÃO, CANCELAMENTO DO REGISTRO E/OU MULTA, quem: extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1° DE ABRIL DE 2014, vejamos:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

 I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;





II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução (Grifei);

(...)

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

(...)

XXI - requisitos técnicos: critérios técnicos e operacionais estabelecidos nesta Resolução exigidos das empresas ou estabelecimentos para fins de Autorização de Funcionamento (AFE) ou Autorização Especial (AE), sem prejuízo dos requisitos previstos em normas específicas, complementares e suplementares da Anvisa, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

4



Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Portanto, o objeto do certame ora analisado está subordinado as leis 6.360/76, 6.437/1977 e RDC Nº 16/2014, não sendo "pertinente" ou no mínimo "desnecessário" as exigências da impugnante.

III - Da Decisão

Diante do exposto, OPINO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, o que faço com fulcro nos fundamentos acima expostos.

SMJ, sugere-se ao Sr. Pregoeiro e equipe dêem prosseguimento ao certame, fiscalizando o total cumprimento das regras editalicias.

Ressaltamos, mais uma vez, que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo, é nosso entendimento.

Corguinho/MS, 04 de março de 2020.

ANDERSON MARQUES FERREIRA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO OAB/MS 20.611